



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

PARECER JURÍDICO Nº 111 DE 2025.

OBJETO: Projeto de Lei nº 101/25

AUTOR: Amanda do Amigo Cão

INTERESSADO: Comissão de Justiça e Redação

ASSUNTO (EMENTA): Dispõe sobre a regulamentação da circulação de bicicletas elétricas, patinetes elétricos e demais equipamentos de mobilidade individual auto propélidos no Município de Formosa – GO.

Por ser atribuição dessa Assessoria Jurídica assessorar as Comissões Permanentes, emite -se parecer sobre o Projeto de Lei nº 102/25, de autoria da vereadora Amanda do Amigo Cão.

O presente Projeto está acompanhado dos seguintes elementos/documentos/anexos:

- justificativa;
- impacto financeiro e orçamentário;
- cronograma físico financeiro;
- cláusula financeira;
- cláusula de vigência;
- cláusula revogatória;
- disposições transitórias;

A ver da Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei é:

- constitucional com amparo no art. 30, I;
- legal com amparo no art. 8º, I, da LOM;
- inconstitucional por vício de iniciativa;
- inconstitucional com amparo no ;
- ilegal porque contraria dispositivos previstos em lei.

Assim, entende-se que:

- não há óbice legal à sua tramitação, o projeto está apto a ser apreciado;
- há óbice à sua tramitação por contrariar dispositivos constitucionais e legais supra mencionados.

Compete à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Formosa-GO, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições. O assistente jurídico no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e o art. 2º, §3º c/c o art.7º, I, da Lei n. 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Ademais, importante registrar que ainda que presente parecer, não tenha caráter cogente, no sentido de obrigar à sua aceitação, este não foi elaborado ao léu, tomando por base adivinhações ou qualquer coisa que valha, mas sim, é técnico, fruto de intenso estudo, lastreado no arcabouço jurídico e em pesquisa doutrinária e jurisprudencial.

Destaque-se que esta peça não substitui o parecer da CJR ou de outras comissões competentes para apreciar a matéria, na forma regimental.

É certo que o art. 30, I, da CF/88 confere aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Além disso, o art. 30, V, da CF/88 e o art. 24, da CF/88 (competência concorrente) tratam, respectivamente, de serviços públicos de interesse local de planejamento urbano e proteção ao meio ambiente, áreas diretamente relacionadas à mobilidade urbana.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

O CTB (Art. 24) e a Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana – PNMU) delegam aos Municípios a competência para planejar, gerenciar e fiscalizar o trânsito e o transporte em suas vias, bem como regulamentar serviços de transporte e circulação no âmbito local.

O STF consolidou o entendimento de que a competência municipal para legislar sobre o tema é de caráter suplementar ou de interesse local. É cediço que o Município não pode inovar ou contrariar as normas gerais de trânsito estabelecidas pela União (CTB/CONTRAN), como, por exemplo, requisitos técnicos dos veículos (potência, velocidade máxima) ou equipamentos de segurança obrigatórios já definidos pelo CONTRAN. De outro turno, o Município pode e deve regulamentar o uso específico do seu espaço urbano, incluindo:

-Definição das vias, calçadas, ou áreas restritas/liberadas para a circulação dos equipamentos.

-Regras de estacionamento/compartilhamento (desobstrução de calçadas, Código de Posturas).

-Limitação de velocidade em áreas específicas (zonas de pedestres, praças).

-Fiscalização e aplicação de penalidades decorrentes das normas municipais de uso do espaço.

Como mencionado alhures, O Supremo Tribunal Federal (STF) e os Tribunais Superiores têm mantido a linha de que a competência é da União (Trânsito), mas reconhecem a margem regulatória do Município (Interesse Local/Usado Espaço).

Na ADPF 449 e RE 1.054.110/SP – Transporte por Aplicativo, embora o tema seja diferente (transporte individual privado), o STF enfatizou a livre iniciativa e o direito de o Município regulamentar o interesse local. No caso dos patinetes e bicicletas elétricas, a regulamentação municipal é vista como essencial para garantir a segurança de pedestres e usuários (interesse local), desde que não haja interferência nas normas gerais de trânsito.

De outro turno, há diversos acórdãos de Tribunais de Justiça que derrubaram leis municipais que tentavam criar requisitos técnicos de segurança ou obrigações que invadiam a competência do CONTRAN, mas que mantiveram a validade de normas municipais sobre o uso das vias, estacionamento e limites de velocidade em áreas restritas (interesse local).

A seguir mencionamos:

“EMENTA: Competência municipal para legislar sobre circulação, parada e estacionamento de equipamentos de mobilidade individual auto propelidos, especialmente com o estabelecimento de penalidades e medidas administrativas. **Impossibilidade de estabelecimento de idade mínima para condução de auto propelidos.** Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte.

Possibilidade de aplicação de multas e medidas administrativas de remoção. Devido processo administrativo legal.”

Vejamos:



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

“É fundamental observar que a competência para legislar sobre trânsito e transporte é privativa da União (art. 22, XI, da CF), o que inclui a definição de infrações, penalidades e medidas administrativas aplicáveis a condutores e veículos. **Dessa forma, a atuação normativa do Município deve se restringir à regulação da circulação local e da ocupação do espaço urbano, em consonância com as diretrizes e limites estabelecidos pela legislação federal, vedada qualquer extrapolação que importe em usurpação da competência da União**”. (grifamos)

3

Desse modo, os artigos 2º e 4º são inconstitucionais por invadirem seara de competência do Executivo, bem como o art. 8º que impõe dever e prazo de regulamentação pelo Executivo municipal, o que é de conhecimento geral, é inconstitucional e fere o princípio da harmonia e separação dos poderes.

Quanto à técnica legislativa a Lei Complementar Federal nº 95/98 traz normas para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, objetivando conferir-lhes uniformidade. Verifica-se no presente caso que a propositura possui os elementos mínimos exigidos pelo art. 3º da LC 95/98<sup>i</sup>.

No mais, não há outros apontamentos a serem realizados.  
É o meu parecer, salvo melhor juízo.

Formosa, 05 de novembro de 2025.

MARIA ALICE RAVENA DE ALMEIDA AMADO  
ASSISTENTE JURÍDICO

---

<sup>i</sup> Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas: I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.